



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 512.730 - SC (2019/0153756-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RONALDO FRANCISCO - SC036396
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : DANIEL ALOVISI (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APREENSÃO DE 76,8 KG DE MACONHA. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. A prisão cautelar, como é cediço, é medida excepcional de privação de liberdade, que somente poderá ser adotada quando as circunstâncias do caso concreto, devidamente fundamentadas no art. 312 do Código de Processo Penal, demonstrarem a sua imprescindibilidade.

2. *In casu*, não há falar em falta de fundamentação concreta para justificar a prisão preventiva do paciente, pois as instâncias ordinárias concluíram pela necessidade da segregação cautelar, destacando as circunstâncias da prisão em flagrante (paciente que transportava a droga para outro estado da Federação, empreendeu fuga por ocasião da abordagem policial, sendo preso após perseguição) e a grande quantidade de droga apreendida (76,8 kg de maconha), fatos que revelam a necessidade de se garantir a ordem pública, porquanto evidenciam a gravidade concreta do delito e a periculosidade social do agente.

3. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si sós, garantir a revogação da prisão preventiva imposta ao paciente. Há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia preventiva, não se mostrando suficientes, para o caso em análise, as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de agosto de 2019 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 512.730 - SC (2019/0153756-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de **Daniel Alovise**, em que se aponta como autoridade coatora a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que denegou a ordem do *Habeas Corpus* n. 4013441-73.2019.8.24.0000, nos termos da seguinte ementa (fl. 78):

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. 1. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ELEMENTOS CONCRETOS. 2. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGA.

1. Não é carente de fundamentação o comando judicial que, ao determinar a segregação cautelar de acusado, expõe, com referência a elementos concretos, o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*.

2. A apreensão do agente com considerável quantidade de entorpecentes (76kg de maconha) é elemento revelador de sua periculosidade social, a impor sua segregação preventiva como modo de acautelar a ordem pública.

ORDEM DENEGADA.

Sustenta a defesa que não estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva.

Alega que, no caso em testilha, o Tribunal de Justiça entendeu, que era adequada a manutenção da prisão preventiva pela garantia da ordem pública, tendo em vista a quantidade e diversidade da droga, o que não convém. E assim o é porque a quantidade de entorpecente, por si só (sem a indicação de outros elementos) não é capaz de indicar que, uma vez solto, o paciente abalará a ordem pública (fl. 7).

Requer, assim, a concessão da ordem para que seja revogada a prisão preventiva e, subsidiariamente, sejam aplicadas medidas cautelares diversas da prisão.

Liminar indeferida (fls. 87/88).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Informações prestadas (fls. 91/99), o Ministério Público Federal ofereceu parecer pela denegação da ordem (fls. 103/107).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 512.730 - SC (2019/0153756-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Busca a presente impetração a revogação da prisão preventiva do paciente ou a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

A prisão cautelar, como é cediço, é medida excepcional de privação de liberdade, que somente poderá ser adotada quando as circunstâncias do caso concreto, devidamente fundamentadas no art. 312 do Código de Processo Penal, demonstrarem a sua imprescindibilidade.

In casu, o Juízo singular ao converter a prisão em flagrante em preventiva afirmou que (fls. 54/56 – grifo nosso):

[...]

A prisão é imprescindível para a garantia da ordem pública, mormente ante os indicativos de probabilidade de reiteração criminosa. A referida expressão diz respeito à preservação de uma situação de paz (sensação de segurança), necessária para a realização dos princípios fundamentais. No caso concreto, conforme Auto de Constatação n. 0089/2019 (p. 16), a erva periciada, acondicionada em embalagem de plástico, apresentando massa bruta de **76.883,1 gramas**, trata-se de **Cannabis sativa**, substância vegetal da família Cannabaceae, conhecida vulgarmente como Maconha, apresentou resultado compatível com a erva Cannabis Sativa. De se registrar ainda que a prova dá conta de que **a droga foi transportada de outro Estado da Federação, incidindo, portanto, a causa de aumento de pena prevista no inciso V do art. 40 da Lei 11.434/06**, sendo que não se exige a efetiva transposição da fronteira interestadual pelo agente, sendo suficiente a comprovação de que a substância tinha como destino localidade em outro Estado da Federação [...] Presentes, com efeito, a materialidade delitiva e indícios de autoria, como também a necessidade de se garantir a ordem pública, diante da extensão e gravidade do(s) crime(s), em tese praticado(s), mormente a expressiva quantidade de drogas, e a possibilidade de vir a praticar novamente o delito, já que **não trabalha (não há qualquer comprovação nos autos), fazendo da venda de drogas meio de subsistência e porque não reside no distrito da culpa**. [...] Vale ressaltar também a **grande quantidade de droga apreendida e o modus operandi do conduzido, que se deslocou do Estado do Paraná para transportar as drogas até a cidade de Itapema**, o que demonstra maior periculosidade. Do mesmo modo, a segregação cautelar também é necessária para assegurar a aplicação da lei penal, pois **o conduzido tentou fugir da abordagem policial, tendo sido preso após perseguição policial**. [...] Por fim, não cabe falar na substituição da custódia preventiva pelas medidas cautelares do art. 319 do Código de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo Penal, pois presentes os requisitos da segregação, bem como diante da impossibilidade de conceder soluções alternativas à gravidade do crime (art. 282, II do CPP). [...]

O Tribunal *a quo* manteve a segregação cautelar nos seguintes termos (fls. 80/81):

[...]

1. A alegação de insuficiência de fundamentação não convence.

O Magistrado de Primeiro Grau expôs, de modo satisfatório e com base em dados do caso concreto, o *fumus commissi delicti* (a prisão em flagrante de Daniel Alovisi, condutor do Renault/Sandero no qual foram encontrados narcóticos, após ele ter desobedecido ordem de parada e fugido da Força Policial) e o *periculum libertatis* (a necessidade de acautelar a ordem pública, considerando-se o risco de reiteração delitiva evidenciado pela quantidade de entorpecentes apreendidos, e pelo fato de o Paciente ter empreendido fuga quando abordado pela Polícia), este último nos seguintes termos:

[...]

Como se vê, não foi com base na gravidade abstrata do delito cuja prática é atribuída ao Paciente que se determinou sua custódia preventiva, e sim em razão de circunstâncias do caso concreto que, ao olhar da Autoridade Impetrada, revelam maior risco de abalo à ordem pública com a soltura do Paciente.

Desmotivada, pois, a decisão não é.

2. Quanto ao *periculum libertatis*, do mesmo modo, não há ilegalidade.

A quantidade de entorpecentes pode ser considerada parâmetro para aferir a periculosidade do agente e, assim, verificar-se a necessidade de encarceramento como modo de acautelar a ordem pública, de acordo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

[...]

E, neste caso, foram apreendidos 76,8kg de maconha (fl. 16). Trata-se do peso de uma pessoa adulta em narcóticos. Esta Corte já manteve a custódia de indivíduos presos com 18kg (HC 4003955-64.2019.8.24.0000, Rel. Des. Getúlio Corrêa, j. 19.2.19) e de 8kg da mesma substância (HC 4000032-30.2019.8.24.0000, Rel.^a Des.^a Hildemar Meneguzzi de Carvalho, j.17.1.19). Seguramente, não é o caso de revogação da custódia.

Ante o exposto, vota-se pela denegação da ordem.

Na hipótese, não há falar em falta de fundamentação concreta para justificar a prisão preventiva do paciente, pois as instâncias ordinárias concluíram pela necessidade da segregação cautelar, destacando as circunstâncias da prisão em flagrante (paciente que transportava a droga para outro estado da Federação, empreendeu fuga por ocasião da abordagem policial, sendo preso após perseguição) e a grande quantidade de droga apreendida (76,8 kg de maconha), fatos que revelam a necessidade de se garantir a ordem pública, porquanto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

evidenciam a gravidade concreta do delito e a periculosidade social do agente.

Portanto, estando o decreto prisional lastreado em elementos concretos colhidos dos próprios autos, não há como imputar nenhuma ilegalidade à custódia.

Ademais, condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si sós, garantir a revogação da prisão preventiva imposta ao paciente. Há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia preventiva, não se mostrando suficientes, para o caso em análise, as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0153756-0

HC 512.730 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00049589820198240008 40134417320198240000 49589820198240008

EM MESA

JULGADO: 20/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA RONALDO FRANCISCO - SC036396
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: DANIEL ALOVISI (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.